|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 454/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 246/2016 |
| INTERESSADO | Curador da Arq. Urb. Viviane Adelaide Santos CananiCPF 381.740.570-72  |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 13 de setembro de 2016, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a notificação em epígrafe para a profissional interessada, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, em atraso, ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Diante da ausência de resposta, inclusive quando da notificação realizada por edital (fl. 17), o valor devido foi inscrito em dívida ativa (fl. 22) e fora ajuizada a ação executiva para cobrança do débito (fl. 25).
3. Em 17/01/2020 aporta ao Conselho solicitação do curador da profissional pugnando pela extinção do débito em virtude de doença grave e incapacitante suportada pela profissional, tratando-se de AVC hemorrágico ocorrido em 19/01/2009, o qual, segundo relata o curador, a tornou totalmente incapacitada de suas faculdades.
4. Nesse contexto de fatos, a Gerência Financeira encaminha o processo para análise da Comissão.
5. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Quanto ao tema, a Resolução nº 121, do CAU/BR, sobre isentos do pagamento das anuidades os seguintes casos, estabelece:

*“Art. 2° Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:*

*(...)*

*VII – ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda, observados os seguintes requisitos:*

*a) para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do DF e/ou do Município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.*

*(...)”*

1. Atualmente, a lista de doenças graves é regida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Secretaria da Receita Federal, por seu art. 6º, inciso II:

*Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:*

*(...)*

*II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase****, paralisia irreversível e incapacitante****, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;*

[*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)*](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=87661#1826258)*; (grifei)*

1. No caso em questão, o relatório médico de lavratura do Médico Neurologista Dr. Alessandro Finkelsztejn - CREMERS 22684 (fl. 38v), datado de 08/03/2010 é claro ao descrever a ocorrência do AVC hemorrágico extenso, comprometendo quase todo o hemisfério cerebral direito e que, na evolução do caso, a profissional restou com sequelas graves, tetraplegia espástica, disfagia e alterações cognitivas com disfunção de vários domínios da cognição.
2. Ainda, comprova legalmente o companheiro da profissional Sr. Ricardo Sommer a condição de curador da profissional nomeado em 09/07/2009 pelo Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre (fl. 38).
3. Junta aos autos o curador, ainda, laudo quanto à incapacidade acentuada da profissional de lavra do Dr. Paulo Petry Oppitz CREMERS 4260, com data de 04/10/2010 (f. 39).
4. Verifica-se, portanto, que as anuidades a partir de 2012 não são devidas, tendo em vista que estas dizem respeito a período em que a profissional já estava acometida de enfermidade com natureza grave e que a incapacitou, determinando, inclusive, a sua interdição judicial.
5. Adicionalmente, tendo presente a existência de processo judicial de cobrança das anuidades da profissional, deverá o Conselho requerer ao juízo o arquivamento do processo com a liberação de eventuais bloqueios judiciais realizados.
6. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
7. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pelo curador da **Arq. Urb. Viviane Adelaide Santos Canani**, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012 em diante, interrompendo retroativamente o registro da profissional, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, nos termos art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 121 do CAU/RS, restou comprovada a doença grave.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro Relator

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 454/2016 |
| NOTIFICAÇÃO | 246/2016 |
| INTERESSADO | Curador da Arq. Urb. Viviane Adelaide Santos CananiCPF 381.740.570-72  |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 008/2020 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 11 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a) pela **procedência** da impugnação oferecida pelo curador da **Arq. Urb. Viviane Adelaide Santos Canani**, com o fim de extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012 em diante, interrompendo retroativamente o registro da profissional, visto que, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, nos termos art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução nº 121 do CAU/RS, restou comprovada a doença grave.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS em razão de reexame necessário.
4. **Encaminhar**, após o reexame necessário efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
5. À Gerência Financeira para **notificar** o curador da parte interessada do teor da decisão;
6. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro da profissional de acordo com os termos dessa deliberação, inclusive no que diz respeito à interrupção retroativa;
7. À Gerência Jurídica para providências quanto à execução fiscal em curso.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Coordenador Adjunto | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Membro  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |